



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2243022-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARIANA MOTA ANTUNES, é agravado LUIZ FELIPE DE AZEVEDO SAVEDRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2243022-56.2024.8.26.0000

Comarca: Guarulhos – SP (10ª Vara Cível)

Agravante: Mariana Mota Antunes

Agravado: Luiz Felipe de Azevedo Savedra

Voto nº 31.395

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu impugnação ao cumprimento de sentença. A agravante, executada, alega nulidade de citação, pois não residia mais no endereço desde outubro de 2020. Argumenta que o valor bloqueado é impenhorável, oriundo de seguro-desemprego; 2. A citação postal realizada no endereço do imóvel locado é válida, conforme art. 248, §4º, do CPC, não havendo prova suficiente para elidir sua validade; 3. A agravante não comprovou que os valores bloqueados eram oriundos do seguro-desemprego, faltando elementos que demonstrem a origem e indispensabilidade daquela quantia. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a impugnação ao cumprimento de sentença.

Insurge-se a agravante, ora executada, argumentando, em síntese, nulidade de citação, eis que, embora

endereçada a apartamento objeto da locação, não mais residia no local desde outubro de 2020, quando entregou as chaves. Somente teve conhecimento da demanda quando efetuado o bloqueio em suas contas bancárias. Além do mais o valor bloqueado é impenhorável, oriundo da parcela do seguro-desemprego.

Requer a concessão da tutela de urgência para desbloqueio/devolução da quantia de R\$ 1.048,86, embolsada por força de seguro-desemprego, e a suspensão da execução.

Recebido o recurso com a atribuição de efeito suspensivo. Indeferida a tutela de urgência (fls. 308/309).

Contraminuta as fls. 313/319.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos seguintes (fls. 259/260):

“Em primeiro lugar, destaco que, por meio da decisão proferida a fls. 100-102, este juízo indeferiu o pedido liminar de desbloqueio dos valores, posto que a executada deixou de apresentar a movimentação bancária dos últimos 3 meses capaz de confirmar o argumento de que a verba constricta seria de natureza alimentar ou que seriam valores decorrentes de seguro desemprego.

Destaco, também, que os novos documentos apresentados a fls. 105-109 não são suficientes para os fins colimados. De fato, a executada apresentou os documentos relativos à rescisão do contrato de trabalho, bem como a cópia do requerimento de n. 7799646881 para o recebimento do seguro desemprego.

No entanto, não é possível ter certeza se tais valores foram de fato bloqueados, eis que para a averiguação de tal hipótese é necessário a apresentação da cópia dos extratos bancários relativos ao período em que houve a suscitada penhora.

Neste contexto, mantenho o indeferimento da liminar pleiteada.

No que se refete à tese de nulidade de citação, observo que a executada afirma que na data em que ocorreu a citação, 9/4/2021, não mais residiria no endereço e que a mudança teria ocorrido em outubro/2020.

O argumento não convence.

Singela consulta aos autos principais, é possível verificar que Mariana teria abandonado o imóvel do credor, e a constatação teria ocorrido em 10/12/2021, com a consequente imissão na posse do imóvel em favor de Luiz Felipe (ver fl. 51 dos autos principais).

Ademais, o documento parcial acostado à fl. 84 não é suficiente para o acolhimento da tese de nulidade de citação.

Por conta do exposto, rejeito a tese de nulidade de citação e converto em penhora a quantia encontrada na conta bancária da executada.”

O agravo não comporta provimento.

No curso do processo de conhecimento, efetivou-se a citação postal da agravante no imóvel por ela locado, situado Av. Maria Ricci Perrota, 101, apartamento 405 Bloco 17 – Vila Alzira, CEP:07210-420, Guarulhos/SP, em 29/07/2024, assinado o aviso de recebimento por terceiro (fl. 24 dos autos nº 1007484-27.2021.8.26.0224).

É certo que a citação realizada via postal, regularmente recepcionada na portaria do condomínio edilício, sem qualquer ressalva, é válida, em consonância com o disposto no art. 248, §4º, do CPC:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o

escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”.

Ressalta-se que se trata de presunção *juris tantum*, a qual admite a produção de prova em contrário.

No caso, assevera a agravante que a citação ocorreu no endereço do imóvel objeto do contrato de locação, porém, à época (abril de 2021) não mais lá residia, tendo em vista que se mudou do local em outubro de 2020 e, em 2 de novembro, teria comparecido à imobiliária para devolver as chaves.

Para comprovar o alegado, porém, juntou apenas declaração manuscrita de terceira pessoa denominada Sabryna, que afirma que residia no imóvel com a agravante e se mudaram em outubro de 2020, com entrega das chaves na imobiliária em 02/11/2020.

Contudo, não há prova da efetiva entrega das chaves. Embora alegue que não recebeu o termo de entrega de chaves, documento essencial para comprovar a efetiva desocupação do imóvel, tem-se que é dever do locatário formalizar a entrega das chaves ao locador ou a seu representante.

Nesse contexto, a declaração, por si só, não tem o

condão de elidir a validade da citação, eis que desacompanhada de outros documentos probatórios. Deixou de trazer a agravante eventual contrato de locação do imóvel para o qual alega ter se mudado, solicitações para alteração da titularidade das contas de consumo e quaisquer outros elementos indicativos de que, de fato, abandonou o imóvel locado e passou a residir em outro local na data alegada.

Compulsando os autos, verifica-se a constatação de abandono do imóvel somente ocorreu em outubro de 2021, imitado o agravado na posse em 10/12/2021, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 51 daqueles autos).

A arguição de nulidade do processo, por falta de citação, portanto, não prospera frente à documentação acostada aos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência deste tribunal:

“Agravado de instrumento. Ação de cobrança de quotas condominiais. Teórica nulidade da citação. Citação postal entregue ao “funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência” “nos condomínios edilícios”, que se presume válida, consoante expressa disposição do art. 248 do CPC. Razões recursais que não são capazes de inquinare a validade da citação havida. Agravado desprovido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2119482-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023);

No tocante a impenhorabilidade dos valores bloqueados, pese a agravante ter comprovado o recebimento do seguro-desemprego à época da constrição, não comprovou que o valor bloqueado, em três contas correntes distintas, era oriundo do benefício social, eis que sequer juntou extratos bancários.

Nesse contexto, à mingua de provas que demonstrem a origem da quantia bloqueada e a sua indispensabilidade à sobrevivência da recorrente e a de sua família, é o caso de manter a decisão agravada.

Nesse diapasão:

“Agravo de Instrumento. Prestação de serviços educacionais. Cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu o pedido de desbloqueio por entender pela impenhorabilidade dos valores. Recurso da exequente. Incontroversa a impenhorabilidade do montante de R\$ 730,00 da quantia bloqueada (R\$ 1.172,08), correspondente ao benefício social devidamente comprovado. Pretensão de que seja mantido o bloqueio da quantia do saldo remanescente (R\$ 442,08). Dinheiro à disposição da parte executada. Natureza salarial ou previdenciária não demonstrada. Inexistência de provas de que se trate de valor indispensável à sua sobrevivência ou de reserva de capital. Ônus que incumbe à parte agravada. Execução que se faz no interesse do credor. Valor penhorado de R\$ 442,08, que representa apenas 4,04% do débito em execução. Ausência de caução/garantia ou proposta para pagamento

da dívida. Impenhorabilidade do art. 833, X do CPC não verificada. Tese de mitigação/relativização da norma jurídica atrelada à impenhorabilidade legal. Inaplicabilidade. Penhorabilidade mantida. Decisão parcialmente reformada para manter a penhora tão somente do valor de R\$ 442,08. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2067129-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024 – grifo nosso).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —